



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 111 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 83 /2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 81 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que institui o Programa Novo Lar, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em.

17/12/2024



Assinatura
Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 811/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que institui o Programa Novo Lar, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera

1





MENSAGEM Nº 81/2024

os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que institui o Programa Novo Lar, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de promover alterações na Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, com o intuito de aperfeiçoar o Programa Novo Lar.

O Programa “Novo Lar”, instituído pela referida Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, foi criado com o objetivo de promover a requalificação de unidades habitacionais precárias pertencentes a famílias de baixa renda.

O Programa visa não apenas à recuperação estrutural das residências, mas também à melhoria das condições sanitárias e estéticas, proporcionando às famílias um ambiente mais digno e seguro. Com isso, o Novo Lar tem desempenhado um papel importante no resgate da autoestima





MENSAGEM Nº 81 | 2024

das comunidades, oferecendo uma melhor qualidade de vida para seus beneficiários.

Desde a sua criação, em 2020, o programa Novo Lar passou por várias etapas de implementação, o que evidenciou algumas possibilidades de melhoria na legislação original. Embora os princípios e objetivos iniciais permaneçam relevantes, a prática demonstrou que alguns artigos da mencionada Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, precisam ser atualizados para refletir melhor as demandas atuais das famílias beneficiadas e as realidades encontradas em campo. Essas mudanças são fundamentais para garantir que o programa continue eficiente e atenda plenamente às necessidades da população alvo.

As principais alterações realizadas por esta propositura são:

- a) as famílias beneficiárias devem estar cadastradas no CadÚnico;
- b) o valor utilizado na requalificação das habitações é majorado para até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por família;
- c) os critérios de prioridades de reforma de cada habitação e de desempate para seleção das famílias beneficiárias são atualizados;





MENSAGEM Nº 83/2024

d) atribui à SEASIC a responsabilidade pelo monitoramento, direção e avaliação da gestão do Programa.

Portanto, as alterações propostas para a Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, são cruciais para a modernização e aperfeiçoamento do Programa Novo Lar.

O intuito é assegurar que a legislação acompanhe as novas demandas da sociedade e as inovações do setor, permitindo que o Programa continue cumprindo seu papel de melhorar a qualidade de vida das famílias de baixa renda no Estado de Sergipe. Dessa forma, a revisão da lei contribuirá para a continuidade do sucesso do programa, reforçando seu impacto social e sua capacidade de transformar a realidade das comunidades atendidas

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove mais dignidade às famílias com crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),





MENSAGEM Nº 8112024

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que institui o Programa Novo Lar, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Programa Novo Lar é o conjunto de ações voltadas para a requalificação de unidades habitacionais precárias de famílias em vulnerabilidade social, residentes no Estado de Sergipe que estejam cadastradas no Cadastro Único e atualizado nos últimos 24 meses, com a finalidade precípua de resgatar a autoestima dessas comunidades mediante a recuperação dos componentes estruturais, das condições sanitárias e estéticas das suas residências.”

“Art. 3º O Programa Novo Lar deve operar mediante a promoção, pelo Estado de Sergipe, de serviços de requalificação das unidades habitacionais para as famílias selecionadas, em valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por residência em 2025.

§ 1º Nos exercícios seguintes a 2025, o valor referido no “caput” deste artigo deve ser corrigido de acordo com a variação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil).

§ 2º Em cada unidade habitacional, podem ser promovidos os seguintes serviços, com o seguinte nível de prioridade:





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

I – implementação e reforma das instalações sanitárias;

II – revestimento e pintura da fachada;

III – revestimento e pintura de áreas internas;

IV – outros serviços que tragam melhoria na qualidade de vida da família residente, desde que atenda o limite do valor vigente estabelecido pela lei e que cumpra os níveis de prioridades dos serviços;

V – (REVOGADO)

VI – (REVOGADO)

§ 3º O valor previsto no “caput” deste artigo poderá ser majorado até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso a família selecionada possua membro com deficiência física, desde que a requalificação da unidade habitacional seja para implementar ou reformar instalação sanitária adaptada para pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º Devem ser selecionadas para o Programa Novo Lar as famílias com residências precárias situadas em localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei (Federal) nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e atualizado nos últimos 24 meses, atendendo os seguintes critérios, por ordem de desempate:

I – predominância de domicílios sem banheiro ou estrutura sanitária adequada;

II – predominância de domicílios com alvenaria sem revestimento;





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

III – predominância de famílias com baixa renda, priorizando as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);

IV – maior número de crianças abaixo de 06 (seis) anos de idade;

V – predominância de mulheres negras mães solo;

VI – maior presença de pessoas com deficiência;

VII – maior número de idosos na residência;

VIII – predominância de mulheres chefe de família;

IX – alta densidade populacional.” (NR)

“Art. 5º ...

II – vistoria: corresponde à avaliação técnica do imóvel e elaboração de laudo de vistoria técnico com o registro fotográfico do imóvel, acompanhado do croqui e do orçamento dos serviços a serem executados, até o valor limite permitido previsto nesta Lei;

.....” (NR)

“Art. 7º ...

II – Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão Cidadania - SEASIC responsável pela seleção das famílias e unidades habitacionais contempladas, em consonância com os critérios previstos nesta Lei;

.....” (NR)





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

“Art. 8º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC) deve ser responsável por monitorar, direcionar e avaliar a gestão do Programa Novo Lar, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.”

“Art. 9º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEDURBI) deve supervisionar periodicamente a execução e analisar anualmente a prestação de contas, bem como os resultados alcançados, do “Programa Novo Lar”, através da confecção de um Relatório Técnico Físico-Financeiro.

Parágrafo único. O Relatório Técnico Físico-Financeiro será encaminhado à Gerência de Análise de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), que chancelará o documento, apresentando-o em termo final ao Governador do Estado.” (NR)

“Art. 10. A SEASIC deve ser responsável por publicar, na internet, as ações e resultados do Programa Novo Lar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no presente Orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.759
DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Programa Novo Lar
e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA NOVO LAR

Art. 1º O Programa Novo Lar é o conjunto de ações voltadas para a requalificação de unidades habitacionais precárias de famílias de baixa renda do Estado de Sergipe, com a finalidade precípua de resgatar a autoestima dessas comunidades mediante a recuperação dos componentes estruturais, das condições sanitárias e estéticas das suas residências.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Novo Lar:

I – recuperar as unidades habitacionais das famílias contempladas para proporcionar melhores condições estruturais, sanitárias e estéticas;

II – melhorar a saúde da população local através do aperfeiçoamento da salubridade das residências;

III – proporcionar o resgate da autoestima e da cidadania da população beneficiada;

IV – impactar positivamente a cadeia produtiva da construção civil, gerando emprego e renda.

Art. 3º O Programa Novo Lar deve operar mediante a promoção, pelo Estado de Sergipe, de serviços de requalificação das unidades habitacionais para as famílias selecionadas, em valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por residência em 2020.

§ 1º Nos exercícios seguintes a 2020, o valor referido no “caput” deste artigo deve ser corrigido de acordo com a variação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil).



§ 2º Em cada unidade habitacional, podem ser promovidos os seguintes serviços:

- I – revestimento e pintura das áreas externa e interna;
- II – implementação e reforma das instalações sanitárias;
- III – troca de esquadrias danificadas ou instalação de novas;
- IV – recuperação, instalação ou troca do telhado;
- V – regularização e readequação das instalações elétricas ligação de energia elétrica;
- VI – outros serviços que tragam melhoria na qualidade de vida da família residente;

Art. 4º Devem ser selecionadas para o Programa Novo Lar as famílias com residências precárias situadas em localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, atendendo os seguintes critérios:

- I – predominância de domicílios com alvenaria sem revestimento;
- II – predominância de pessoas na extrema pobreza;
- III – predominância de domicílios sem banheiro ou estrutura sanitária;
- IV – predominância de mulheres chefe de família;
- V – alta densidade populacional;
- VI – maior presença de pessoas com deficiência;
- VII – maior número de idosos na residência;
- VIII – maior número de crianças abaixo de 06 (seis) anos de idade;



IX – inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Art. 5º A operacionalização do Programa Novo Lar ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I – triagem, cadastramento e seleção: corresponde à identificação, em campo, das potenciais famílias e unidades habitacionais beneficiadas, cadastrando-as e selecionando aquelas que se enquadram nos critérios previstos nesta Lei;

II – vistoria: corresponde à avaliação técnica do imóvel, mediante o registro fotográfico do imóvel, acompanhado do croqui e do orçamento dos serviços a serem executados, até o valor limite permitido;

III – execução das obras: corresponde à execução direta ou indireta, mediante licitação, das obras nas unidades habitacionais contempladas;

IV – fiscalização: corresponde ao acompanhamento da conformidade das obras, em permanente diálogo com os beneficiários do Programa, assegurando o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

Art. 6º São fontes de recursos possíveis para o Programa Novo Lar:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II – emendas parlamentares;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

IV – Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, de que trata a Lei nº 6.501, de 1º de dezembro de 2008;

V – convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;



VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras fontes permitidas legalmente.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS autorizada a utilizar os recursos oriundos do FUNCEP para a execução das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Seção I

Da Gestão

Art. 7º A operacionalização do Programa Novo Lar deve ser promovida pelos seguintes atores:

I – Comissão Gestora do Programa Novo Lar, responsável por efetuar o processo de seleção das famílias e unidades habitacionais contempladas, atestando que as mesmas se enquadram nos critérios previstos nesta Lei, sendo responsável ainda por deliberar sobre eventuais pontos divergentes do Programa;

II – Secretaria de Estado de Inclusão e Assistência Social – SEIAS, responsável pela disponibilização da base de dados técnicos necessária para a seleção das famílias e unidades habitacionais contempladas;

III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, responsável pela vistoria dos imóveis, pela contratação das empresas executoras e pela fiscalização das obras;

IV – Empresas contratadas, responsáveis pela execução das obras.

Parágrafo único. A Comissão Gestora do Programa Novo Lar deve ser constituída por até 05 (cinco) membros, designados mediante Decreto do Poder Executivo Estadual.



Seção II

Da Governança

Art. 8º A Secretaria de Estado Geral de Governo – SEGG deve ser responsável por monitorar, direcionar e avaliar a gestão do Programa Novo Lar, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.

Art. 9º A SEGG deve monitorar periodicamente a execução e avaliar anualmente a prestação de contas e os resultados do Programa Novo Lar, apresentando relatório ao Governador do Estado.

Art. 10. A SEGG deve ser responsável por publicar, na internet, as ações e resultados do Programa Novo Lar.

CAPÍTULO III

DAS ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11. Fica incluído o Objetivo nº 0010 no Programa Temático nº 0018 do Plano Plurianual 2020-2023, de que trata a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, com os atributos previstos no Anexo Único da presente Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o corrente exercício de 2020, aprovado pela Lei nº 8.646, de 08 de janeiro de 2020, em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS, para a inclusão da Ação intitulada "Requalificação de Unidades Habitacionais - Novo Lar", que tem como finalidade a requalificação de unidades habitacionais precárias de famílias de baixa renda do Estado de Sergipe, mediante a recuperação dos componentes estruturais, das condições sanitárias e estéticas das suas residências, com valor global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e tendo como meta física para o exercício de 2020 a recuperação de 500 (quinhentas) unidades.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias e financeiras que se façam necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução das Ações previstas nesta Lei decorrem de anulação parcial ou total de



dotações do Orçamento vigente, cuja programação deve ser discriminada, juntamente com a classificação da despesa da nova ação, em Decreto do Poder Executivo Estadual, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 02 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Leda Lúcia Couto de Vasconcelos
Secretária de Estado da Inclusão e
Assistência Social

Ubirajara Barreto Santos
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Poder Executivo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2020



ANEXO ÚNICO

ATRIBUTOS DO OBJETIVO 0010 DO PROGRAMA TEMÁTICO 0018

Programa: 0018. Infraestrutura Logística e Desenvolvimento Urbano

Contextualização:

.....

Indicadores:

Denominação e Fonte	Unidade de Medida	Referência	
		Data	Índice
.....			
Quantidade de residências em situação precária no Estado de Sergipe. Fonte: IBGE e CAD Único	Unidade	2019	38 mil

.....

Objetivo:

0010. Requalificar unidades habitacionais em situação precária de famílias de baixa renda do Estado de Sergipe.

Órgão Responsável: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Caracterização:

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Secretaria de Estado da Inclusão e da Assistência Social – SEIAS, de um total de 438.740 (quatrocentas e trinta e oito mil, setecentas e quarenta) residências existentes em Sergipe, cerca de 38.000 (trinta e oito mil) possuem algum tipo de precariedade estrutural, sanitária ou estética, como ausência de banheiro, de piso e de paredes adequadas, de escoamento, de energia elétrica, etc, fato que justifica a intervenção estatal para resgatar a autoestima dessas comunidades.



Metas 2020-2023:

- Implementar Projeto Piloto para 500 (quinhentas) casas no ano de 2020;
- Ampliar progressivamente, até 2022, o número de residências contempladas até atingir o patamar de 4.000 (quatro mil) unidades contempladas.



PROCESSO Nº: 3715/2024-PRO.ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) Solicito Revisão da Lei Nº 8.759/2020. para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a Solicito Revisão da Lei Nº 8.759/2020. para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 3 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YJLP-JAGT-HTI4-FIEY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Érica Lima Cavalcante Mitidieri - 03/12/2024 20:05:41 (Docflow)



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Altera os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que institui o Programa Novo Lar e dá providências correlatas.	R\$ 40.000.000,00	R\$ 40.000.000,00	R\$ 40.000.000,00

Aracaju, 27 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
Superintendente Especial



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SYZA-VHVA-SCJJ-DBJP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Camille Juliane Santos - 27/11/2024 12:33:01 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/12/2024 14:52

Checksum: 0AEA59E7466AC8FF5B1A821E8E7847ED3DF5DA4C30CAFDC30B3A31CF42FFE352



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.